Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Projecto legislativo que estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos, procedendo à revisão das actuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

***

Comentários e contraproposta que apresenta a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

(foi mantido o texto original e as alterações introduzidas a cor azul)

***

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

Motivação: O IRN, I.P. é o organismo, integrado no Ministério da Justiça, com jurisdição sobre todo o território nacional que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo e no qual se integram tanto os respectivos serviços centrais como os desconcentrados – Dec. Lei nº 148/2012 de 12/07.

É esclarecedor referir que os Conservadores e Oficiais dos Registos são os trabalhadores que fazem parte do mencionado instituto, pois a sua função é eminentemente no âmbito da justiça preventiva.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional. ~~sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações na Região Autónoma da Madeira.~~

Motivação: A transferência para o Governo Regional da Madeira de «*poderes administrativos de direcção, orientação e tutela dos serviços dos registos e do notariado*» não abrangeu as matérias relacionadas com a carreira dos Conservadores e Oficiais dos Registos, nem com o exercício da profissão. Pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei nº 247/2003 de 8 de Outubro: «*Fica,*

também, estabelecido que, não obstante a transferência da competência para promover concursos, nomeações, promoções, exonerações e disciplina para o Governo Regional, continua a ser aplicável aos funcionários dos serviços regionalizados o regime legal específico das carreiras dos registos e do notariado.» Donde não haverá qualquer especificidade regional que imponha a adaptação à região do regime de carreira dos Conservadores e Oficiais dos Registos.
Deve ser eliminada a parte final do parágrafo.

CAPÍTULO II

Modalidades de vínculo

Artigo 3.º

Contrato de trabalho em funções públicas

O exercício de funções nas carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Comissão de Serviço

1 - Constituem-se por comissão de serviço os cargos, não inseridos nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos.

2 - Ao vínculo de emprego público constituído por comissão de serviço aplica-se o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

3 - O tempo de exercício de funções em comissão de serviço é tido em conta na antiguidade do trabalhador, por referência à sua situação jurídico-funcional de origem.

CAPÍTULO III

Carreira de conservador de registos

Artigo 5.º

Estrutura da carreira

1 – A carreira especial de conservador de registos é unicategorial, sem prejuízo da diferenciação em matéria de procedimentos de recrutamento das diversas áreas de trabalho entre registo civil e nacionalidade, registo predial, registo comercial e de pessoas coletivas, registo de navios e de veículos, e titulação.

2 – A identificação do grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira de conservador de registos consta do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Motivação: Assente que a carreira de Conservador é unicategorial a Associação defende que os profissionais devem ser distinguidos em matéria concursal (cujas regras não vêm definidas) consoante a área onde tenham exercido as suas funções. O diploma omite qualquer referência a especialização, bem sabendo que a eficiência só se consegue neste âmbito.
Relativamente ao ponto 2, reconhecendo-se como essencial o grau de complexidade 3 para os Conservadores, há que referir que o Anexo I do projecto, ao contrário do previsto no nº 2 do artigo 41º da lei 35/2014 de 20/06, não assegura o reposicionamento remuneratório com montante calculado de modo a que cada trabalhador seja reposicionado na posição remuneratória que corresponda ao montante pecuniário da remuneração a que actualmente tem direito. Sem esta correspondência, o anexo referido na norma esvazia-se de conteúdo, não assegurando quaisquer direitos nem permitindo perspectivar qualquer tipo de evolução, elemento fundamental da definição de carreira, enquanto trajecto ou série ascendente de lugares com conhecimentos e experiências acumuladas que um trabalhador deverá percorrer na sua vida funcional desde que ingressa na profissão.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional

1 – O conservador de registos é o trabalhador em funções públicas, com preparação jurídica especializada e provido de fé pública, que, com responsabilidade, imparcialidade, independência, autonomias técnica e funcional, e sujeição a critérios de legalidade e de objectividade estritos, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas colectivas.

2 - No exercício das suas funções, o conservador de registos, procede à definição, à verificação **da legalidade,** à titulação **e à publicidade, de modo autêntico e juridicamente eficaz, dos actos e dos factos jurídicos relativos à vida das pessoas singulares, à situação jurídica das pessoas colectivas e aos bens e direitos sujeitos a registo, garantindo a segurança jurídica.-**

3 - A descrição do conteúdo funcional nos termos dos números anteriores ~~**não prejudica**~~ compreende ainda as ~~**a atribuição ao conservador de registos de**~~ **funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, designadamente as** ~~**funções**~~ de direcção nos serviços de registo e respectiva representação externa e as de avaliação dos seus subordinados nos termos do regime legal de avaliação do desempenho previsto no artigo 34º.

4 - A solicitação dos interessados, no âmbito do exercício das suas funções na respectiva unidade orgânica, pode o conservador prestar apoio às partes e aos demais profissionais da justiça, colaborando na elaboração de pedidos e documentos legalmente indispensáveis para a prática de actos e procedimentos.

Motivação:

- No ponto 1 da norma deve incluir-se, necessariamente, o conceito de "independência". Ter autonomia significa apenas ter a faculdade de executar algo com liberdade de acção, integrada numa hierarquia com obediência a ordens dos superiores. Não é assim com a liberdade decisória. Ora, o conservador, para efeito de uma decisão concreta não está integrado numa hierarquia (como até os agentes do Mª Pº estão). Por isso, o Presidente do IRN (ou até o Ministro) não pode dar-lhe uma ordem para, por ex., decretar o divórcio de determinados cônjuges ou casar A e B, se ele entende que, à face da lei, não o pode fazer. Do mesmo modo ao Conservador não pode ordenar-se que registe uma penhora ou a transmissão de um imóvel por exemplo por parte de quem não é o seu proprietário. Acresce que as decisões dos Conservadores, não só em matéria tradicionalmente registal, mas hoje também em sede dos processos que antes tinham cariz judicial, são (para além de recurso hierárquico em termos devidamente definidos) susceptíveis de recurso contencioso directamente para os Tribunais, os quais, enquanto órgãos de soberania, são os que, em última instância podem sindicar as suas decisões.

- No ponto 2 da norma, introduz-se a referência às competências de titulação que sucessivamente foram sendo atribuídas aos Conservadores e pelo facto de ainda existirem cartórios públicos cujos notários também passam a integrar a carreira de Conservador.

- No ponto 3 da norma explicita-se que a direcção do serviço bem como a sua representação externa estão compreendidas no conteúdo funcional. Entendemos que a direcção encontra-se eminentemente ligada ao conteúdo da função do Conservador, que para além de ser o gestor do respectivo serviço, tem por incumbência a avaliação dos respectivos oficiais enquanto trabalhadores "sob a orientação e a direcção de um Conservador", como decorre do artigo 15º do projecto (e do próprio artigo 56º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro).

Ao conservador cabe a orientação e fiscalização pessoal de todo o trabalho desenvolvido no **serviço, ou seja, a superintendência e supervisão da gestão organizacional do serviço de registo (que inclui, por exemplo, a justificação de faltas e autorização de férias).**

É no âmbito dos poderes de gestão e direção dos serviços de registo que o conservador está habilitado, por normas e diplomas dispersos, a delegar competências nos senhores oficiais, para subscrição de atos de registo.

Considerando a natureza e efeitos jurídicos do sistema registal português, que enquadra e define as funções do conservador, é indissociável da atividade registal a gestão do serviço de registo, a cujo mapa de pessoal pertence o conservador, na orientação e fiscalização do cumprimento do

princípio da legalidade e demais normas e princípios que enformam a estrutura legal do sistema (e que se materializam nas tarefas desenvolvidas pelo serviço, desde logo, e por exemplo, na apresentação dos pedidos de registo que determina a prioridade registal e os efeitos substantivos que dela resultam na hierarquização dos direitos inscritos), bem como na distribuição de tarefas de acordo com as competências e capacidades dos trabalhadores sob sua direção.

- No ponto 4 da norma, pretende-se reconhecer e manter a assessoria jurídica que os Conservadores continuadamente prestam aos cidadãos e aos demais profissionais da área jurídica (como já decorre dos artigos 68º do Dec. Lei nº 519F2/79 e 142º do Decreto Regulamentar nº 55/80) desde 2008 reforçadas pelo dever de suprimento de deficiências dos pedidos de registo (artigos 73º do Código do Registo Predial, 52º do Código do Registo Comercial e art. 42º-A do Regulamento do Registo Automóvel). A assessoria jurídica numa perspectiva futura pode até vir a enquadrar-se no apoio aos tribunais judiciais em matérias tipicamente registais (em sintonia com o disposto no artigo 35º da Lei Orgânica do Sistema Judiciário – Lei nº 62/2013 de 26/08 – ainda não regulamentada)

Artigo 7.º

Deveres especiais

Os conservadores estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, aos seguintes deveres especiais:

a) Confidencialidade relativamente a toda e qualquer informação cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções;

b) Sigilo e zelo relativamente a toda informação de natureza pessoal constante de quaisquer bases de dados;

c) Garante da conformidade dos atos por si praticados com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos, na prossecução do interesse público;

d) Rigoroso respeito na verificação do cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados, nos termos estabelecidos em legislação própria;

e) Cumprimento escrupuloso dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo, nos termos regulamentados pelo IRN.I.P.

Motivação:

- Entendemos ser importante ressalvar que a verificação do cumprimento das obrigações fiscais deverá efectuar-se nos mesmos moldes que já constam do artigo 72º do C. Reg. Predial, não estando sujeita à apreciação do Conservador a correcção da liquidação de encargos fiscais feita nos serviços de finanças. A apreciação da boa ou má liquidação dos impostos é matéria da

competência própria dos serviços de finanças (e dos tribunais fiscais) e não da dos conservadores.

- A parte aditada no final da alínea e) deve-se ao facto de ser o Instituto dos Registos e Notariado, enquanto entidade equiparada a autoridade sectorial, que deve aprovar regulamentos ou normas de carácter geral, destinados a assegurar o cumprimento do estabelecido na Lei nº 83/2017 de 18 de agosto (artigos 7º, nº6 e 93º da Lei 83/2017), o conservador deverá cumprir o aí estabelecido, devidamente regulamentado.

Artigo 8.º

Funções de direção

1 – Os trabalhadores integrados na categoria de conservador de registos ~~podem~~ exercem funções de direcção nos serviços de registo do IRN, I.P. a cujo mapa de pessoal pertencem.

2 - Em caso de pluralidade de Conservadores no mesmo serviço, os critérios de designação do Conservador dirigente, bem como a regulação do exercício da função de direcção, serão definidos por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, a aprovar no prazo máximo de 90 dias, após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 – A distribuição do serviço entre o conservador dirigente e os demais conservadores, na falta de acordo, será definida por despacho do Conselho Directivo do IRN, I.P.

4 – No âmbito das funções de direcção, compete ao conservador de registos garantir a prossecução das atribuições cometidas ao serviço, assegurando o seu bom desempenho, através da gestão e optimização dos recursos humanos, financeiros e materiais, orientando e supervisionando a actividade do respectivo serviço de registo.

Motivação: Como acima já se referiu, a direcção do serviço há-de integrar o conteúdo funcional da carreira de Conservador no âmbito do local onde exerce funções. A direcção da Conservatória não é uma opção, no sentido de a ela poder o titular do lugar renunciar, nem tão pouco uma faculdade que esteja na disponibilidade da tutela. O conservador de um determinado serviço de registo tem de ser o respectivo dirigente, não sendo de admitir a discricionariedade na sua escolha, mesmo que num determinado serviço existam vários Conservadores.

Nos serviços desconcentrados, os critérios de designação do dirigente de um determinado serviço, apenas na situação em que ali estejam em funções mais do que um Conservador, a bem da transparência e do seu regular funcionamento, devem estar pré-determinados.

Artigo 9.º

Poder de direção e poder disciplinar

Os conservadores de registos estão sujeitos ao poder de direção e poder disciplinar do conselho diretivo do IRN, I.P., sem prejuízo da sua independência e autonomia técnico-jurídica e funcional.

Motivação: vide notas ao ponto 1 do artigo 6º supra.

Artigo 10.º

Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho é aplicável aos conservadores do registo o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sem prejuízo da aplicação de regulamento interno sobre a matéria, nos termos do disposto no artigo 75.º da referida Lei.

Artigo 11.º

Ingresso na carreira de conservador

1 – O ingresso na carreira de conservador, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, está ainda condicionado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Ser titular do nível habilitacional correspondente ao grau académico de mestre em Direito e possuir licenciatura em Direito, ao abrigo de organização de estudos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou ser titular do nível habilitacional correspondente ao grau académico de licenciado em Direito conferido ao abrigo de organização de estudos anterior ao estabelecido pelo referido Decreto-Lei;

b) Aprovação em prova inicial de conhecimentos;

c) Aprovação em curso de extensão universitária e estágio;

d) Aprovação em provas finais.

2 - O curso de extensão universitária e estágio referido na alínea c) do número anterior tem a duração de 18 meses e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3 – A prova inicial de conhecimentos, o curso de extensão universitária, estágio e as provas finais ~~formação específica~~ são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a aprovar no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Motivação: As normas dos artigos 11º a 13º são incompletas e não definem com rigor nem o regime jurídico do auditor uma vez terminado o estágio, nem tão pouco o âmbito das suas funções ou o local onde as deverá exercer.

A ASCR entende que o regime de ingresso na carreira de Conservador tal como se encontra regulado no Dec. Lei nº 206/97 de 12/08, assegura qualidade e a necessária transparência no exercício de funções que requerem, acima de tudo, rigor jurídico e isenção. O regime vigente carece apenas de ser actualizado.

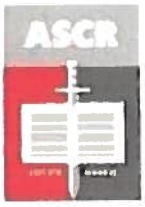

Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Na alínea a) do nº 1 introduz-se a referência a Mestre em Direito, de modo a eliminar a possibilidade de qualquer outro mestrado, ainda que relativo a um licenciado em direito, dado o carácter eminentemente jurídico de exercício da profissão.

Em prol da qualidade, defendemos que a formação a ser ministrada tem de ter cariz universitário e ser assegurada por instituto de ensino público devidamente reconhecido.

À semelhança do que já vinha sucedendo, e caso se mantenha a revogação do regime actualmente em vigor, deverá prever-se a existência de provas finais que efectivamente assegurem a graduação de todos os candidatos.

Artigo 12.º

Auditor dos registos

1 – O candidato a conservador de registos é admitido no curso de extensão universitária ~~formação específica~~ mediante a celebração de um contrato de trabalho em funções públicas, entre o candidato e o IRN, I.P., ou em comissão de serviço, caso possua vínculo de emprego público por tempo indeterminado, sendo considerado auditor dos registos.

2 - A frequência do curso de extensão universitária ~~formação específica~~ confere ao auditor dos registos o direito a receber uma bolsa de formação, de valor mensal, a estabelecer na portaria referida no número 3 do artigo anterior, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, à remuneração ~~base da sua categoria ou cargo~~ que auferia no local de origem.

3 – Ao auditor dos registos, após aprovação nas provas finais subsequentes ao curso de extensão universitária, aplica-se o regime jurídico do conservador de registos previsto no presente diploma, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 – A portaria a que se refere o artigo anterior definirá as competências dos auditores dos registos e os critérios de colocação num serviço de registo onde exercerão funções, sob orientação e direcção do conservador, após aprovação nas provas finais subsequentes ao curso de extensão universitária.

5 - O contrato de trabalho em funções públicas referido no n.º 1 dá origem à constituição de um vínculo de emprego público a termo resolutivo, que se mantém em vigor até à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ingresso na carreira de conservador dos registos, mediante procedimento concursal de recrutamento previsto no nº 1 do artigo 23º.

6 - O auditor dos registos é concorrente obrigatório a todos os lugares abertos em procedimento concursal para serviço de registo, até ingresso na carreira de conservador, sob pena de cessação do contrato de trabalho referido no número anterior.

Motivação:

ASCR | Avenida Ressano Garcia, nº41 – 1º Esqº 1070-234 Lisboa – Portugal
Tel/Fax. 217 573 381 | direccao@ascr.pt | www.ascr.pt

Enquanto não tiver logrado obter "colocação" em sede de procedimento concursal para ocupação efectiva de posto de trabalho, ou seja, enquanto se considerar que não terminou a respectiva formação, mas desde que aprovado nas provas finais que referimos no artigo anterior, o auditor poderá exercer funções num serviço de registo sob orientação e direção de um conservador, com o que complementa a formação até ocupação de lugar de conservador.

Em face da obrigatoriedade de abertura regular de procedimentos concursais que defendemos no artigo 23º, será mais adequada a situação dos auditores o regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, o qual terminará com a ocupação efectiva de um posto de trabalho integrando a carreira de conservador ou cessará em caso não se candidate nos procedimentos concursais a todos os lugares vagos. Assim, se garantirá que em todos os lugares em todos os municípios do país exista um Conservador dos Registos.

~~Artigo 13.º~~

~~**Período experimental**~~

~~O período experimental para o ingresso na carreira especial de conservador de registos é de 240 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que se candidatou.~~

Motivação: A norma deve simplesmente ser eliminada.

O período experimental é o tempo inicial de execução de funções que se destina a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar (artigo 45º da LGTFP). Ora passando o Conservador por um período de estágio de 18 meses, não se justifica fazer acrescer um período experimental para aferir das mencionadas competências.

CAPÍTULO IV

Carreira de oficial de registos

Artigo 14.º

Estrutura das carreiras

1 – A carreira especial de oficial de registos é unicategorial.

2 – A identificação do grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira de oficial de registos é a constantes do Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Nota: A norma não nos suscita qualquer dúvida, mas também em relação aos oficiais nos parece que deverá existir diferenciação em matéria de procedimentos concursais em razão do anterior exercício de funções e relativamente ao posicionamento remuneratório valem os mesmos argumentos acima referenciados no ponto 2 do artigo 5º.

Artigo 15.º

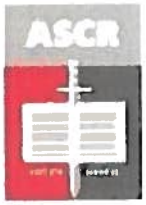

Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Conteúdo funcional

1 – O oficial de registos é o trabalhador em funções públicas, provido de fé pública, que, sob a orientação e a direção do ~~de um~~ conservador, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens móveis sujeitos a registo e das pessoas coletivas.

2 - A descrição do conteúdo funcional nos termos do número anterior abrange ~~não prejudica~~ as competências atribuídas por lei ao oficial de registos, bem como ~~nem~~ a atribuição de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas.

Motivação: O oficial de registos está sujeito à orientação e direcção do conservador, pelo que estará sempre subordinado às directrizes e distribuição do serviço por ele efectuada, mesmo no âmbito das suas competências próprias.

A alteração proposta para o nº 2 é no sentido de obviar dúvidas interpretativas, pois a forma como está redigido dá a entender que o oficial dos registos, no âmbito das suas competências próprias, poderia deter autonomia, uma vez que o exercício das mesmas não é prejudicado pelo conteúdo funcional mencionado no nº 1. A ser esta a leitura proposta, a mesma não pode ser aceite, desde logo, por ferir e contradizer o poder de direcção do conservador.

Artigo 16.º

Deveres especiais

Os oficiais de registos estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, aos deveres especiais previstos para o conservador de registos, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

Poder de direção e poder disciplinar

Os oficiais de registos estão sujeitos ao poder de direcção, poder de avaliação e poder disciplinar do conservador dirigente do serviço de registo onde exercem as suas funções, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos demais conservadores do serviço e ao Conselho Directivo do IRN. IP.

Motivação: Enquanto se mantiver o actual regime de avaliação de desempenho, o avaliador do oficial dos registos terá que ser necessariamente o conservador, enquanto dirigente do serviço. É o Conservador que diariamente acompanha o desempenho do oficial e conhece das suas competências e resultados, motivo pelo qual defendemos a necessidade de, como reflexo do que propusemos no nº 3 do artigo 6º para a respectiva função, aqui ficar espelhada a avaliação dos oficiais.

ASCR | Avenida Ressano Garcia, nº41 – 1º Esq° 1070-234 Lisboa – Portugal
Tel/Fax. 217 573 381 | direccao@ascr.pt | www.ascr.pt

A experiência decorrente das sucessivas anexações e fusões de serviços, tem-nos mostrado ser preferível clarificar regras no que concerne às relações entre oficiais e conservadores, quando no mesmo serviço exerçam funções mais do que um conservador.

E se é certo que os poderes de direcção, avaliação e disciplinar caberão, por natureza, ao conservador dirigente, não é demais ficar consignado o poder de direcção dos restantes conservadores (como elemento integrante do conteúdo funcional da profissão), que podem, nessa medida, orientar e supervisionar o trabalho desenvolvido pelos oficiais.

Artigo 18.º

Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho é aplicável aos oficiais de registos o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sem prejuízo da aplicação de regulamento interno sobre a matéria, nos termos do disposto no artigo 75.º da referida Lei.

Artigo 19.º

Ingresso na carreira de oficial de registos

1 – O ingresso na carreira de oficial de registos, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, está ainda condicionado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Ser titular do nível habilitacional correspondente ao 12.º ano de escolaridade;

b) Aprovação em prova inicial de conhecimentos;

c) Aprovação em curso de formação específica.

2 - O curso de formação referido na alínea c) do número anterior tem a duração de 9 meses e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3 – A prova inicial de conhecimentos e o curso de formação específica são regulados pela portaria referida no número 3 do artigo 11.º.

Artigo 20.º

Oficial de registos estagiário ~~adjunto~~

1 – O candidato a oficial de registos é admitido no curso de formação específica mediante a celebração de um contrato de trabalho em funções públicas, entre o candidato e o IRN, I.P., ou em comissão de serviço, caso possua vínculo de emprego público por tempo indeterminado, sendo considerado oficial de registos adjunto.

2 - A frequência do curso de formação específica confere ao oficial de registos ~~adjunto~~ estagiário o direito a receber uma bolsa de formação, de valor mensal, a estabelecer pela portaria referida

no n.º 3 do artigo 11.º, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do adjunto, à remuneração ~~base da sua categoria ou cargo~~ que auferia no local de origem.

3 – Ao oficial de registos ~~adjunto~~ estagiário aplica-se o regime jurídico do oficial de registos previsto no presente diploma, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 - O contrato de trabalho em funções públicas referido no n.º 1 dá origem à constituição de um vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Motivação: Procedem aqui os mesmos argumentos acima expendidos no artigo 12º nomeadamente quanto à necessidade de regulamentação de competências, local de exercício de funções após a finalização da formação e vicissitudes do contrato a termo resolutivo, com as devidas adaptações.

Sugere-se a alteração da designação do oficial de registos em formação para "estagiário" ou outra que se entenda mais adequada, pois a palavra "adjunto" certamente vai gerar confusão com os actuais adjuntos de conservador.

~~Artigo 21.º~~

~~**Período experimental**~~

~~O período experimental para o ingresso na carreira especial de oficial de registos é de 180 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que se candidatou.~~

Motivação: A norma deve simplesmente ser eliminada com os mesmos fundamentos acima referidos no artigo 13º.

CAPÍTULO V

Recrutamento dos conservadores de registos e dos oficiais de registos

Artigo 22.º

Preenchimento dos postos de trabalho

1 – O IRN, I.P. ~~pode~~ deve promover, com periodicidade mínima anual, o recrutamento de **conservador de registos e de oficial de registos necessários ao preenchimento de todos os postos de trabalho vagos previstos no mapa de pessoal, nos termos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.**

2 - O recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores que, reunindo os requisitos previstos no presente diploma, tenham a categoria de Oficial estagiário e Auditor para ingresso nas carreiras de oficial e conservador dos registos ou, de oficial e Conservador dos Registos, para ocupação dos respectivos postos de trabalho.

~~3 – Em caso de impossibilidade de ocupação de postos de trabalho nos termos do número anterior, pode o IRN, I.P., precedendo parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da justiça, e autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal.~~

~~4 – O parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento.~~

Motivação: Esta norma reproduz genericamente o artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, quando, em sede de regulamentação de uma carreira especial, deveria conter uma previsão específica e com regras próprias.

- À semelhança do que sucede na magistratura, sugere-se a introdução da obrigatoriedade de procedimentos concursais anuais, assegurando-se, deste modo, não apenas a possibilidade de movimentação dos Conservadores e oficiais, mas também a ocupação efectiva de todos os postos de trabalho com a renovação humana e geracional tão necessária e reclamada. Pretende-se evitar que a ocupação efectiva de postos de trabalho, como lamentavelmente tem sucedido nos últimos 10 anos, seja feita a coberto de "opções gestionárias", propugnando pela objectividade e transparência na colocação.

- No ponto 2, como decorre aliás das normas de ingresso tanto na carreira de oficial como de Conservador, pretende-se clarificar que apenas os trabalhadores com estas categorias podem ser opositores nestes procedimentos concursais, e não qualquer trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, como a redacção proposta sugere.

- Propomos ainda a eliminação dos n.º 3 e 4 deste artigo, uma vez que traz à colação normas orçamentais e regras da carreira geral, que não se coadunam com a carreira especial de conservador, dinâmica por natureza, e que apenas obstaculizam o regular funcionamento dos recursos humanos de serviços muito envelhecidos, como já em sede própria referenciamos.

Artigo 23.º

Procedimento concursal

1 – Os requisitos de candidatura, os critérios de seleção, graduação e a tramitação do **procedimento concursal para ingresso nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos e para a ocupação de postos de trabalho nas referidas carreiras especiais, são aprovados pela portaria referida no n.º 3 do artigo 11.º.**

~~2 – A caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nos serviços do IRN, I.P., constante dos respetivo regulamento interno e mapa de pessoal, pode prever especiais conhecimentos ou experiência exigidos ao respetivo titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para essas funções, são estabelecidos os requisitos especiais relativos à área de formação académica e ou à experiência ou formação profissionais.~~

2 – Nos casos de procedimento concursal para ingresso nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos e para a ocupação de postos de trabalho nas referidas carreiras, o trabalhador recrutado está sujeito ao dever de ocupação efectiva do posto de trabalho por período nunca inferior a um ano, ~~após o período experimental~~.

Motivação:

No que toca ao ponto 2. propomos a sua eliminação passando o nº 3 a nº 2. Sendo a carreira unicategorial e prevendo-se a figura da comissão de serviço, não haverá qualquer razão que justifique a existência de "*especiais conhecimentos ou experiência*" para determinadas funções. Acresce que a norma, como se encontra redigida poderá originar a "criação de lugares à medida" em prejuízo da transparência e da objectividade que se pretende assegurar.

Em relação ao ponto 3, concordamos com a norma da ocupação efectiva do posto de trabalho desde que esteja assegurada a regularidade dos procedimentos como sugerimos no artigo 22º.

À semelhança e com os mesmos fundamentos expendidos a propósito do artigo 13º, não há que falar aqui em período experimental.

Artigo 24.º

Formação Profissional

1 - A formação dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservadores de registo e de oficiais de registo assume caráter de continuidade e prossegue, designadamente, objetivos de atualização dos conhecimentos jurídicos ao nível do direito registal, devendo ser proporcionadas as condições de formação que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade, eficiência e garantindo a segurança e a certeza jurídicas.

2 – A formação profissional dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservadores de registo e de oficiais de registos é regulada na portaria referida no n.º 3 do artigo 11.º.

Capítulo VI

Garantias de Imparcialidade

Artigo 25.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 – Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador de registos e o oficial de registos não podem realizar atos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários diretos ou indiretos:

a) Ele próprio, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, quem com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação social.

2 – O conservador de registos e o oficial de registos ~~não~~ podem intervir nos atos em que sejam parte ou em que seja parte interessada uma sociedade anónima, de que eles ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que sejam parte ou seja parte interessada pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração pertençam.

3 – O impedimento do conservador é extensivo aos oficiais de registo do serviço onde exerça funções o conservador impedido, à excepção dos reconhecimentos de assinaturas apostas em documentos que não titulem atos de natureza contratual, ainda que o representado, representante ou signatário seja o próprio conservador.

Motivação:

Elimina-se a palavra "não" no nº 2 por ser certamente um lapso, harmonizando-se a norma com o disposto no artº 5º do Código do Notariado.

Consideramos ser de aditar o nº 3 na redacção supra, para afastar qualquer tipo de suspeição sobre o serviço, dado o poder de direção inerente à carreira de conservador e, novamente em harmonia com o regime do artigo 6º do Código do Notariado.

Artigo 26.º

Acumulação de funções

1 - As funções públicas de conservador de registos e de oficial de registos são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

2 – As carreiras de conservador e de oficial de registos não são cumuláveis com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais, bem como de advogado, notário, solicitador e demais profissões jurídicas.

3 - O exercício das funções de conservador e de oficial de registos são cumuláveis com a participação em grupos de trabalho, em atividades docentes, de formação, seminários, conferências, colóquios e palestras e, bem assim, com a remuneração de direitos de autor.

4 - A acumulação de funções carece de prévia autorização do Conselho Diretivo do IRN, I.P., nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 27.º

Substituição

Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

1 – O conservador de registos é substituído, em caso de ausência ou impedimento, por conservador pertencente ao mesmo serviço de registo, a ser designado pelo conservador que exerça funções de direção do serviço de registo, em caso de no mesmo serviço exercerem funções mais de dois conservadores

2 – Caso a substituição não possa verificar-se nos termos do número anterior, a mesma é assegurada por conservador de outro serviço de registo, preferencialmente do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, designado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I.P., em regime de acumulação, com caráter excecional e devidamente fundamentado.

3 – Na impossibilidade da substituição ser assegurada nos termos dos números anteriores, ~~ou~~ e sempre que se justifique, o presidente do conselho directivo do IRN, I.P., adopta as medidas necessárias ao regular funcionamento do serviço, as quais devem ser devidamente fundamentadas.

Motivação: Aplaude-se o conteúdo desta norma. A substituição do Conservador deve efectivamente ser sempre assegurada por outro profissional da mesma categoria e carreira. É a forma de garantir a qualidade, isenção e rigor jurídico dos actos praticados.

A qualificação (que em latim significa *dar qualidade*), ou seja, a verificação da legalidade dos actos, enquanto suporte de uma informação com efeitos jurídicos fortes (presumindo-se exacta e verdadeira nos precisos termos ali definidos) permite classificar o nosso sistema como um sistema de registo de direitos.

O assento registal, tal como se encontra hoje construído o sistema, afirma não só que um determinado acto ocorreu, mas também que a situação jurídica é a que ali consta, não necessitando as partes contratantes de buscar informação em outra sede.
"Recordamos que o documento Directriz sobre a Administração do Território, da Comissão para a Europa das Nações Unidas, de Agosto de 2006, considerou que o sistema ideal de Registo deve consagrar o princípio do espelho, o princípio da cortina e o princípio da garantia, segundo os quais, respectivamente, o registo deve reflectir fielmente a realidade, deve bastar a consulta do registo (sem necessidade de fazer averiguações extraregistais) e o registo deve garantir a exactidão do que publica" – Prof. Mónica Jardim – apresentação no Colóquio "A presunção de Verdade e Titularidade no Sistema Registal Português" 20/10/2017
Nicolás Nogueroles, Professor universitário e Secretario Geral do IPRA-CINDER, vai mais longe **afirmando que o valor da informação registal afere-se pela medida da sua aceitação como prova em tribunal. Independentemente da caracterização das presunções legais relativas aos factos registados, as mesmas valerão também na medida em que os cidadãos e os órgãos de soberania nelas confiem e com base nelas procedam à contratação ou decidam litígios, respectivamente.**

Conforme já por diversas vezes referimos, em sede própria, a segurança da informação registal torna os custos de transacção muito mais económicos, segundo estudo levado a cabo pelo mesmo Autor na sequência de trabalho desenvolvido em parceria com o Banco Mundial, os custos de transacção num sistema de registo de direitos são cerca de metade do custos nos sistemas de registo de documentos.

E tudo isto porque a informação publicitada é precedida de qualificação por parte de profissional especializado que, ao serviço do Estado, comunga da respectiva soberania – assim se traduz a fé pública registal.

Por outro lado, exigindo-se especiais conhecimentos e formação para ingresso na carreira de Conservador, não faz sentido que, numa situação em que o mesmo se encontre impedido, afinal, possa ser substituído por outro profissional que não reúne os mesmos requisitos. Seria como que, perdoem o uso de linguagem comum, "deixar entrar pela janela aquilo que se proibiu pela porta".

Excepcionalmente, e porque temos consciência da situação factual dos serviços de registos pelo país fora devido à ausência de politica de recursos humanos nos registos nos últimos anos, aceita-se que verificados cumulativamente os requisitos referidos na norma, o Conselho Directivo do IRN, I.P. adopte as medidas necessárias ao regular funcionamento dos serviços.

Artigo 28.º

Mobilidade

1 - Os conservadores e os oficiais de registos estão sujeitos às regras de mobilidade previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as especificidades previstas no presente ~~artigo~~ diploma e respectiva legislação complementar.

2 - A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 18 meses, prorrogável por igual período, por conveniência de serviço. ~~exceto nas situações em que a mobilidade na categoria visa suprir a ausência de trabalhador em comissão de serviço nos serviços centrais do IRN, I.P., casos em que tem a duração máxima de 3 anos.~~

3 - Nas situações em que a mobilidade na categoria visa suprir a ausência de trabalhador em comissão de serviço prevista no artigo 4º., que tem a duração máxima de 3 anos, prorrogável por igual período por conveniência de serviço.

4 - A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se, nos serviços centrais do IRN, I.P., para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 3 anos. (corresponde ao anterior nº 3)

5 - A mobilidade prevista nos números anteriores, que seja de duração previsível superior a 6 meses, está sujeita a procedimento publicitado na Intranet do IRN, IP, em termos a definir por despacho do Conselho Directivo do IRN, IP, devendo aplicar-se os critérios de graduação previstos para o provimento de postos de trabalho de conservador ou oficial de registo.

6 – Nas situações previstas nos números anteriores, o trabalhador tem o direito de optar pela remuneração ~~base~~ devida na sua situação jurídico-funcional de origem. (corresponde ao anterior nº 4)

7- O tempo de exercício de funções em regime de mobilidade é tido em conta na antiguidade do trabalhador, por referência à sua situação jurídico-funcional de origem. (corresponde ao anterior nº 5)

Motivação:

- Uma vez que o artigo não esgota o regime da mobilidade, remete-se o respectivo regime para o presente diploma e demais legislação complementar.

- Tentamos abarcar na norma a necessidade de estabilidade dos recursos humanos dos serviços centrais e descentralizados.

- Relativamente ao nº 6 (anterior nº 4) propõe-se a eliminação do vocábulo "base" pois a opção deverá ser pela totalidade da remuneração do lugar de origem.

Capítulo VII

Disposições complementares

Artigo 29.º

Alteração do posicionamento remuneratório e níveis remuneratórios

1 - A alteração do posicionamento remuneratório nas carreiras especiais de conservador e de oficial de registos faz-se nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2 - A identificação dos níveis remuneratórios aplicáveis às carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é efetuada por decreto regulamentar, a aprovar no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto lei.

Motivação:

A revisão de uma carreira especial deve prever o respectivo número de posições remuneratórias e também reposicionamento remuneratório, com o montante pecuniário calculado nos termos do nº 1 do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008 de 27 de fevereiro (vide artigo 41º, nº2 Lei 35/2014 de 20 de junho). O projecto nada revela quanto aos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias avançadas, nem estipula o reposicionamento remuneratório dos atuais trabalhadores, pelo que é impossível um juízo acerca de algo futuro e desconhecido.

Uma revisão de carreiras, nestes termos apontados, não cumpre os requisitos mínimos legais e não permite qualquer pronúncia dos parceiros sociais, numa matéria tão sensível aos trabalhadores, pelo que entendemos ser exigível o conhecimento do Decreto Regulamentar previsto.

Artigo 30.º

Listas de antiguidade

1 - São organizadas anualmente, até ao dia 30 de junho, listas nominativas de antiguidade de conservadores e de oficiais de registos, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, as quais são publicadas na página interna do IRN. IP.

2 – Da lista de antiguidade pode o interessado reclamar no prazo no prazo de 90 dias a contar da publicação do aviso no diário da republica, para o Conselho Diretivo do IRN, I.P..

Artigo 31.º

Responsabilidade pela qualificação técnico-jurídica

1 – Os conservadores de registo e os oficiais de registos não podem ser civilmente responsáveis pelas suas decisões de qualificação técnico-jurídica. ~~dos atos e dos factos sujeitos a registo~~.

2 – Fora dos casos em que a ação ou omissão constitua crime, a responsabilidade civil dos conservadores do registo e dos oficiais do registo apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo trabalhador, com fundamento em dolo ou culpa grave. e por elas responde civil, disciplinar e criminalmente.

Motivação:

Consideramos ser de eliminar o segmento do nº1 que restringe a aplicação da norma às decisões de qualificação técnico-jurídica de atos e factos sujeitos a registo. No âmbito das suas funções o conservador efetua qualificação técnico-jurídica de outros factos e atos que não apenas os sujeitos a registo. Damos como exemplos a realização de Associações na Hora, Habilitações de herdeiros e escrituras públicas celebradas em Cartórios de Competência Especializada e serviços tri-anexados. Também nestes, o conservador não deverá ser responsabilizado civilmente por cumprir o seu dever de qualificação técnico-jurídica.

Assim sendo, para que a norma possa abranger todas estas situações, bastará que refira que os conservadores de registo e os oficiais de registos não podem ser civilmente responsáveis pelas suas decisões de qualificação técnico-jurídica.

Artigo 32.º

Patrocínio judiciário

1 – O conservador de registos e o oficial de registos têm direito a que lhes seja assegurado o patrocínio judiciário, nas ações, procedimentos, incidentes, recursos e apensos em que sejam demandantes ou pessoalmente sejam demandados por causa ou no exercício das suas funções, bem como ao pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2 - Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, I.P., nos termos e nas condições a regulamentar por deliberação do respetivo conselho diretivo.

Artigo 33.º

Regime disciplinar

Em matéria de responsabilidade disciplinar é aplicável aos conservadores de registo e aos oficiais de registos a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 34.º

Avaliação de desempenho

1 - Em matéria de avaliação do desempenho é aplicável aos conservadores de registo e aos oficiais de registos o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública (SIADAP), que deverá ser adaptado à especificidade das suas funções, mediante portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, a aprovar até ao início do primeiro período avaliativo a ocorrer após a entrada em vigor do presente decreto lei.

2 - A portaria referida no número anterior deverá prever que a avaliação de mérito dos conservadores será efetuada mediante inspecção extraordinária, que aprecie a qualidade técnica e jurídica daqueles e regulamentará também as funções de avaliação e inspecção, a exercer por conservador de carreira, em regime de comissão de serviço.

Motivação: Defende-se que o exercício de funções de avaliador e inspector seja regulamentado com a criação de requisitos específicos para acesso e permanência, de modo a contribuir para uma efectiva transparência, à semelhança do que se encontra estabelecido para os Magistrados Judiciais no artº 162º do respectivo estatuto (aprovado pela Lei nº 21/85 de 30/07 na sua redacção actualizada até à Lei 9/2011 de 12/04) e garantindo que os mesmos sejam Conservadores de carreira, profissionais de reconhecido mérito e com antiguidade a definir.

É nosso entendimento que a avaliação de mérito deve aferir-se pela qualidade técnica/jurídica dos conservadores e deve coexistir com a avaliação de desempenho por objetivos. O SIADAP tem efeitos remuneratórios, mas para efeitos concursais a carreira especial deve ter avaliação de mérito.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 35.º

Transição para a carreira de conservador

1 - Transitam para a carreira especial de conservador de registos os seguintes trabalhadores:

a) Os conservadores integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os notários que na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como

os notários que, nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem a serviço do IRN, I.P.;

c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os atuais adjuntos de conservador.

2 – Os trabalhadores referidos na alínea a) do número anterior mantém-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço de registo a cujo mapa de pessoal pertencem.

3 - Os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 passam a ocupar postos de trabalho de conservadores criados automaticamente no mapa de pessoal do serviço ~~município~~ onde exercem funções a extinguir quando vagarem. ~~prestam ou prestavam serviço, ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro serviço no próprio município ou em município limítrofe~~.

4 – Os notários que regressem aos serviços do IRN, I.P. ocuparão os postos de trabalho nos termos do número anterior, no mapa de pessoal do serviço do quadro paralelo a que pertenciam em conformidade com o estabelecido no artigo 109º do Decreto-Lei 26/2004 de 4 de fevereiro.

5 – A opção referida na parte final da alínea b) e na alínea c) do n.º 1 é feita mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

6 - Os trabalhadores referidos na al. d) do nº 1 são candidatos obrigatórios a todos os postos de trabalho vagos, objeto de procedimento concursal.

7 - A não integração dos trabalhadores referidos na al. d) do nº 1 no mapa de pessoal de um serviço de registo através de procedimento concursal, nos termos do número anterior, por motivo que lhes seja imputável, no prazo de 3 anos a contar da integração na carreira, determina a sua colocação em lugares desertos, por decisão do IRN, IP, tendo em conta a conveniência do serviço.

Motivação:

Como nota prévia, cumpre alertar para o facto dos serviços externos do IRN, I.P. não se tratarem de serviços municipalizados, pelo que a redação do ponto 3. da norma está, no nosso entendimento, incorreta, tendo em conta a intenção legislativa que nos parece adjacente à norma, a previsão da mesma será a da criação de postos de trabalho no mapa de pessoal da área do município onde notários e adjuntos de conservador exercem ou exerciam funções.

Relativamente aos notários

O mapa de pessoal do IRN,I.P. é desdobrado em tantos mapas quantas as unidades orgânicas desconcentradas, como é permitido pelo nº 3 do art. 29º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP). Assim, num determinado município existem tantos mapas de pessoal, quantas

as unidades orgânicas autónomas aí existentes, que em regra são de diferente área registal (predial, civil, comercial e de veículos).

Entendemos, por isso, que os postos de trabalho a criar deverão sê-lo no mapa de pessoal do serviço onde os notários exercem funções. Permitir a ocupação de postos de trabalho de qualquer serviço de registo dentro de um mesmo município, seria possibilitar a deslocação destes profissionais para outro serviço de registo conforme conveniência da tutela.

Quanto à parte do nº 3 que deixa em alternativa a ocupação de posto de trabalho no mapa de pessoal do serviço onde o notário exerce ou onde exerceu funções, há que distinguir expressamente na mesma, que a primeira parte (exerce) se aplica aos notários já em funções nos serviços de registo e a segunda (onde exerceu), aos notários que regressem aos serviços de registo, sob pena da mesma ser suscetível de várias interpretações distintas, pelo que propomos nova redacção ao nº 3 e introdução de um novo nº 4, nos termos supra expostos. O segmento da norma que prevê a possibilidade de colocação no mapa de pessoal de outro serviço, por conveniência do serviço, é de rejeitar uma vez que derroga o princípio da colocação dos trabalhadores em postos de trabalho, mediante procedimento concursal.

Quanto aos adjuntos de conservador

O n.º 3 do artigo 35º é, no nosso entendimento, inconstitucional, na medida em que permite aos adjuntos de conservador a integração na carreira, mediante a ocupação de postos de trabalho de conservadores criados automaticamente no mapa de pessoal do município onde prestam ou prestavam serviço, ou até no mapa de pessoal de outro serviço por acordo, com o IRN, IP.

Apesar da ASCR ter sempre defendido a integração na carreira de conservador por procedimento concursal, a situação em que se encontram, atualmente, os adjuntos de conservador, que ainda estão a finalizar um procedimento de ingresso iniciado em 1999, justificará uma solução de excepção, nomeadamente a sua integração na carreira cujas funções há muito exercem, sem que a respetiva remuneração mensal o reflita.

Contudo, a ocupação pelos adjuntos de postos de trabalho no mapa de pessoal do serviço onde prestam ou prestavam serviço, ou até no mapa de pessoal de outro serviço por acordo com o IRN, IP., é para nós, de refutar na íntegra.

Não é de mais recordar que a inércia na politica de recursos humanos do IRN que conduziu à situação dos adjuntos de conservador (traduzida, entre outros, na não abertura de procedimentos concursais durante vários anos) e à prolação de decisão pelo STA (cujo conteúdo a tutela conhece) afectou igualmente os conservadores que continuaram reféns em serviços distantes da sua área de residência e familiar e sem hipótese de progressão na carreira.

O que agora se propõe resolve uma parte, agudizando a outra. Ou seja, os adjuntos não só ingressam na carreira de conservador como ficam a ocupar os postos de trabalho do mapa do serviço onde exercem ou exerciam funções, sem qualquer procedimento concursal aos quais

pudessem ser opositores os demais conservadores, os quais igualmente prejudicados de forma grave pela ausência de concursos durante longo tempo.

Estamos perante uma integração administrativa que não acautela os critérios legais vigentes de graduação de conservadores, assentes na antiguidade e no mérito para a ocupação de postos de trabalho.

Mais, os adjuntos de conservador segundo o art. 68º nº 3 Decreto 55/80 de 8 de outubro, não podem concorrer a serviços de 1ª classe. A norma proposta não derroga apenas aquele preceito, como vem permitir a ocupação de tais lugares, por via administrativa.

A discriminação positiva da norma na parte relativa aos adjuntos equivale à discriminação negativa dos conservadores.

Daí que, no nosso entendimento, a norma, na parte em que permite aos adjuntos de conservador, a ocupação de postos de trabalho de conservadores criados automaticamente no mapa de pessoal do município onde prestam ou prestavam serviço, ou até no mapa de pessoal de outro serviço por acordo, com o IRN, IP. viola direitos fundamentais, consagrados na Constituição da Republica (CRP), designadamente o princípio da igualdade (artigo 13.º) segundo o qual, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

Viola, ainda, o princípio da igualdade no acesso à função pública consagrado no nº 2 do artigo 47.º da CRP segundo o qual "*todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso*".

O Tribunal Constitucional, na sua vasta jurisprudência, tem explicitado o sentido do artigo 47.º da CRP, firmando a interpretação de que este preceito tem duas vertentes: o acesso e o direito à progressão na carreira, que se concretizam na liberdade de concorrer e na de ser graduado em condições de igualdade.

Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho "(...) o *direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade consiste principalmente em: (a) não ser proibido de aceder à função pública em particular; (b) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; (c) não ser preterido por outrem com condições inferiores. O direito de acesso à função pública não comporta, portanto, o direito de obter um emprego na* ***função pública (mas parece seguro que uma vez aberto um concurso, a administração fica constituída no dever de nomear quem vier a ganhá-lo*** *(...)*

Também o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 371/89, a propósito do referido artigo 47.º " *(...) na óptica deste preceito constitucional, o princípio da igualdade, quer ao nível da liberdade de escolha de profissão, quer ao nível do direito de acesso à função pública e de progressão dentro da respectiva carreira, é perfeitamente compatível, nestes domínios, com uma preferência, objectivamente definida, em favor dos mais habilitados e capazes. Mais: tal preferência, alicerçada numa maior habilitação e capacidade profissional, é constitucionalmente*

considerada, nestas particulares situações, não como um factor de discriminação mas antes como uma garantia do próprio princípio da igualdade"

O artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa refere que a lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos.

Não há um conflito de direitos fundamentais de conservadores e adjuntos que justifique a solução proposta.

O direito de os adjuntos acederem à carreira de conservador é um direito fundamental constitucionalmente protegido, mas não se pode fazer por diminuição dos direitos e liberdades dos demais.

E qual o direito dos conservadores que está a ser violado com a proposta avançada? O direito a ser colocado num determinado serviço, concorrendo ao mesmo em condições de igualdade com os restantes colegas, a graduar conforme a sua avaliação profissional e a sua antiguidade.

A validade das leis depende da sua conformidade com a Constituição, sendo tarefa fundamental do Estado, garantir os direitos fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático – artigos 3º e 9º da Constituição da República Portuguesa.

Dadas as razões invocadas, entendemos que a ocupação dos referidos postos de trabalho deverá ser transitória, de forma a que esses mesmos postos de trabalho sejam objeto de procedimento concursal, aos quais poderão ser opositores todos os conservadores, em condições de igualdade.

Assim, consideramos fundamental que os adjuntos integrados na carreira sejam candidatos obrigatórios aos procedimentos concursais a abrir após o ingresso previsto no projeto. E para que tal obrigatoriedade se efetive há que prever uma consequência em caso de incumprimento, que é a que mais protege os restantes conservadores e o interesse público (constante dos reparos às normas do projeto que anexamos). Entendemos também que os lugares criados automaticamente no mapa de pessoal, por serem transitórios, deverão extinguir-se, após a colocação do adjunto em serviço pela via concursal.

A solução que ora apresentamos foi sufragada em reunião de Conservadores e é a forma que, na nossa perspectiva, com algum equilíbrio permite, por um lado, a resolução do problema dos adjuntos de conservador e, por outro lado, acautela minimamente os direitos dos demais conservadores, uma vez que a final, todos os postos de trabalho serão submetidos a procedimento concursal, a única via protetora do princípio da igualdade.

Artigo 36.º

Transição para a carreira de oficial de registos

1 - Transitam para a carreira especial de oficial de registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes, integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como aqueles que nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem a serviço do IRN, I.P.;

c) Os atuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os atuais escriturários e escriturários superiores, da carreira de escriturário dos registos e do notariado;

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, regressem a serviço do IRN, I.P..

2 – Os trabalhadores referidos na alínea a) e d) do número anterior mantém-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço a cujo mapa de pessoal pertencem.

3 - Os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 passam a ocupar postos de trabalho de oficial de registos criados automaticamente no mapa de pessoal do serviço ~~município~~ onde exercem funções a extinguir quando vagarem. ~~prestam ou prestavam serviço, ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro serviço município.~~

4 – Os oficiais dos registos que regressem aos serviços do IRN, I.P. ocuparão os postos de trabalho nos termos do número anterior, no mapa de pessoal do serviço do quadro paralelo a que pertenciam em conformidade com o estabelecido no artigo 109º do Decreto-Lei 26/2004 de 4 de fevereiro

5 – A opção referida na parte final da alínea b) e nas alíneas c) e e) é feita mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma. (corresponde ao anterior nº 4)

Motivação: A alteração proposta visa uniformizar o conteúdo deste artigo com o proposto para o artigo 35º, pelas razões aí invocadas.

Artigo 37.º

Tempo de serviço na carreira

1 – Para efeitos de transição para a carreira especial de conservador de registos releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de conservador e de notário.

2 – O tempo de serviço prestado enquanto adjunto de conservador, em substituição legal de conservador, por períodos superiores a 30 dias, releva para a contagem do tempo de serviço na carreira especial de conservador de registos.

3 – Para efeitos de transição para a carreira especial de oficial de registos releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de escriturário e de ajudante.

~~4 – No cômputo do tempo de serviço prestado nas diferentes carreiras, não é contabilizado o período eventualmente considerado em consequência da transição de quadro.~~

Motivação:

Segundo o art. 33º do Dec.Lei 519- F2/79 (a revogar), havia trânsito do quadro "quando os funcionários saem de um quadro e entram noutro de espécie diferente ou quando ingressam noutro quadro, ainda que permaneçam simultaneamente naquele a que pertencem" (nº 4).

O nº 2 desse artigo 33º referia que "Aos conservadores e notários que transitam de um quadro para outro apenas é contado, para efeitos de graduação na classe do quadro em que ingressam, o tempo de serviço prestado no quadro anterior, até ao máximo de 3 anos".

Assim, ao conservador que integrasse o quadro do registo civil durante 10 anos e que transitasse para o quadro do registo predial, contar-se-ia o tempo de serviço de 3 anos no novo quadro do registo predial.

O número 4 parece querer eliminar um direito já contabilizado e adquirido e entra em contradição com o nº 1. Ou seja, o normativo parece, no caso supra, querer eliminar todo o tempo de serviço prestado pelo conservador ou notário no quadro anterior, não se contabilizando nem 10 (no exemplo dado), nem 3 anos.

Se é previsto no nº 1, que para efeitos de transição para a carreira especial de conservador de registos, releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de conservador e de notário, passando a carreira a ser unicategorial, o que justifica o nº 4 que mantém no seu espírito a diferenciação de quadros e elimina direitos adquiridos?

Sendo a carreira unicategorial, terá de ser contabilizado todo o tempo de serviço prestado enquanto conservador ou notário, pelo que propomos a eliminação do nº 4.

Artigo 38.º

Situações remuneratórias

1- Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 29.º, mantém-se a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador e de

oficial de registos, sem prejuízo de eventuais alterações de posicionamento remuneratório que, entretanto, venham a ocorrer.

2 – Até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, os atuais adjuntos de conservador que, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 35º, transitem para lugar de conservador, e que não se encontrem em regime de substituição, têm direito a auferir o vencimento da categoria correspondente ao 1.º escalão remuneratório da carreira de conservador de 3.ª classe e o vencimento de exercício de igual montante.

3 – Todos os direitos remuneratórios dos atuais conservadores e oficiais dos registos serão mantidos e salvaguardados no diploma previsto no artigo 29.º.

Motivação: Em prol da proteção dos direitos adquiridos pelos trabalhadores, pretende-se com a redacção agora introduzida no nº 3 acautelar expressamente os direitos remuneratórios dos atuais conservadores e oficiais dos registos, que não poderão ser diminuídos no Decreto Regulamentar previsto no art. 29º.

Considerando o artigo 19º da Proposta de Orçamento de Estado para 2018 que prevê alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, é necessário que a norma salvaguarde tal possibilidade, em nome da igualdade entre os trabalhadores do IRN, I.P. e os restantes trabalhadores constantes do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Artigo 39.º

Situações jurídico-funcionais pendentes

Os trabalhadores em mobilidade e/ou em comissão de serviço nos serviços do IRN, I.P., à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se nessas situações até ao respetivo termo, salvo quando haja conveniência para o serviço e ~~ou~~ interesse do trabalhador na ~~cessação imediata~~. prorrogação da mobilidade ou da comissão de serviço.

Motivação: A norma do projeto prevê que os trabalhadores em mobilidade e/ou em comissão de serviço nos serviços do IRN, I.P., sejam dispensados com o termo da mobilidade e da comissão de serviço, sem mais. No nosso ponto de vista, e em prol do regular funcionamento das estruturas do IRN, I.P., nomeadamente o do Conselho Consultivo e o Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo, que necessitam de conservadores experientes, profundos conhecedores do direito registal, civil, processual, administrativo (de entre as áreas mais relevantes), propõe-se a redacção da norma em sentido positivo da prorrogação das mobilidades e/ou comissões de serviço.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontre regulado no presente decreto-lei, aplica-se a legislação vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições e diplomas legais:

a) Os artigos 21.º, 23.º a 33º, 35.º, 40.º a 42º, 44.º, 46.º a 50.º, 72º, 76.º, 88.º a 91.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro.

b) Os artigos 49.º a 51.º, 53.º a 56.º, 58.º, nº 1, 59º, 60.º, 62.º a 65º ~~66.º, 68º,~~ 80.º a 92.º, 94.º a 98.º, 100.º a 111.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro;

c) O Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto

Motivação: Propõe-se que seja mantido em vigor o nº 2 do art. 58º do Decreto 55/80, com a redação que lhe foi dada pelo art. 18º do Dec. Lei 178-A/2005 de 28/Out., uma vez que regula sobre os atos da competência dos oficiais dos registos em matéria de registo de veículos, cuja revogação criaria um vazio legal quanto à subscrição desses atos, não suprível por recurso a outras normas, nomeadamente o art. 93º do mesmo diploma, mantido em vigor, uma vez que não integra aquelas matérias.

Também se defende a manutenção em vigor do artigo 66º dada a especial penosidade do exercício de funções nas ilhas, em especial no arquipélago dos Açores.

Relativamente ao art. 68º do Decreto 55/80, uma vez que o diploma é omisso relativamente a regras de graduação e selecção em procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho de Conservador, a respectiva revogação só deverá ocorrer no momento da entrada em vigor da portaria mencionada no art. 23º, nº1, sob pena de se criar insustentável vazio legal.

A omissão de critérios de graduação e selecção em procedimentos concursais, ainda que transitória, vai agravar a situação de ausência de procedimentos contra a qual a ASCR vem pugnando há muito tempo e pelas mais diversas formas. A situação actual dos recursos humanos do IRN, I.P., grave no nosso ponto de vista, é o resultado dessa omissão ausência.

A norma do artigo 68º foi objecto de parecer emitido pelo Prof. Lícinio Lopes, remetido à tutela, no qual se pugnou pela adaptação por via administrativa dos critérios ali definidos ao SIADAP e serviu para desbloquear os únicos 2 procedimentos concursais dos últimos anos.

Em face da urgência (que se mantém) na abertura de novos procedimentos concursais, que não devem ser protelados pelo facto de se encontrar em revisão a carreira, a ASCR entende que a norma deve manter-se transitoriamente em vigor.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em... 20

ASCR | Avenida Ressano Garcia, nº41 – 1º Esqº 1070-234 Lisboa – Portugal
Tel/Fax. 217 573 381 | direccao@ascr.pt | www.ascr.pt